



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10850-002.338/92-11

LADS/

Sessão de 23 de março de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.093

Recurso nr.: 81.019 - IRF - ANOS DE 1987 a 1991

Recorrente : REMARK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP.

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

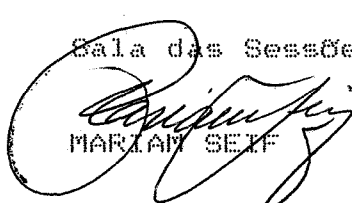
ART. 8o. DO DECRETO-LEI NR. 2.065/83 - A tributação com base no artigo 8o. do Dec.-lei nr. 2.065/83 vigorou até o ano de 1988, por ter entrado em vigor, a partir de 01.01.89, as novas regras de tributação na fonte dos lucros distribuídos pelas pessoa jurídicas, pela alíquota de 8%.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3o. inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REMARK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência relativas anos de 1989, 1990 e 1991, bem como o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


MARIANI SEIF

- PRESIDENTE



PROCESSO NR. 10850-002.338/92-11

Acórdão nr. 101-88.093

RAUL PIMENTEL

-- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

-- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10850-002.338/92-11

Acórdão nº 101-88.093

R E L A T Ó R I O

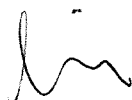
REMARK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., com sede em São José do Rio Preto-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte a que se refere o artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, nos anos de 1987 a 1991, em decorrência de procedimento fiscal contra ela instaurado através do Processo nº 10850-002.337/92-41, para cobrança do IRPJ dos exercícios de 1988 a 1992.

O lançamento foi impugnado às fls. 23/28, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na impugnação do processo principal.

Pela Decisão de fls. 44/47, a autoridade a quo manteve integralmente a exigência, a efeito do que ocorrera com o processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Seque-se às fls. 51/57 o tempestivo Recurso para este Conselho, lido integralmente em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10850-002.338/92-11

Acórdão nº 101-88.093

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 106.710, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10850-002.337/92-41, esta Câmara, em Sessão de 22-02-95, à unanimidade de Votos, através do Acórdão nº 101-87.874, deu-lhe provimento parcial para excluir do crédito tributário os encargos da TRD anteriores a 01-08-91.

No caso trata-se da exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte a que se refere o artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83, calculado sobre redução do lucro líquido da pessoa jurídica pertinente aos anos de 1987 a 1991, em razão da existência de receita desviada da tributação, apurada de ofício naquele procedimento.

Todavia, não há de se aplicar ao presente julgamento o princípio da decorrência processual, no qual o decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.



Acórdão nº 101-88.093

Com efeito, é que a partir da vigência da Lei nº 7.713/88, foram levantadas diversas questões em torno da validade do lançamento do Imposto de Fonte pela alíquota de 25%, já que, com os novos critérios de tributação dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas introduzidos pela referida Lei, o artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83 estaria automaticamente revogado.

Nos diversos julgados deste Conselho, em todas as suas Câmaras, tem prevalecido o entendimento de que, como as leis que instituem ou majoram tributos, ou que definam novos casos de incidência tributária só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade das leis consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, impõe-se a conclusão de que a tributação prevista no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83 vigorou até a edição da Lei nº 7.713/88, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01-01-89, até o ano-base de 1992, inclusive, a norma contida no artigo 35 dessa lei e, a partir de 01-01-93 a tributação estabelecida no artigo 44 e §§ da Lei nº 8.541/92.

Com relação aos encargos da TRD como juros moratórios, prescritos no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento, com fundamento no artigo 101 da Lei nº 5.172/66 (C.T.N) e artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil



Acórdão nº 101-88.093

Brasileiro, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

Ante o exposto, como se trata de tributação que alcança os anos de 1987 a 1991, voto por dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência pertinente aos anos de 1989 a 1991, bem como excluir do crédito tributário remanescente os encargos da TRD anteriores a 01-08-91.


RAUL PIMENTEL, Relator 